

**RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**À Comissão de Contratação**  
**Município de Jacuizinho/RS**

**Processo Licitatório nº: 132/2025**

**Aviso de Dispensa nº: 57/2025**

**Interessado: VOCE LE COMUNICAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 63.328.007/0001-57**

**Endereço:** Avenida Dionisio Lothario Chassot, 307, Bairro Centro, Tapera - RS,  
CEP: 99.490-000

**E-mail:** contato@vocele.com.br

**I – DOS FATOS**

A Impugnante tomou conhecimento do Aviso de Dispensa de Licitação em referência, cujo objeto é a contratação de empresa para publicações de atos oficiais por meio de jornal eletrônico.

Todavia, o Termo de Referência estabelece como condição de habilitação a apresentação de **atestado de capacidade técnica comprovando no mínimo 2 (dois) anos de experiência em jornal eletrônico**, especificamente na publicação de atos oficiais.

Tal exigência, além de não possuir amparo legal, restringe indevidamente a competitividade, afastando potenciais fornecedores plenamente aptos a executar o objeto.

**II – DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER RESTRITIVO DO REQUISITO**

A Administração Pública deve observar os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos dos arts. 5º, 11 e 62 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de experiência mínima **quantificada em tempo (2 anos)**, sem demonstração técnica de sua necessidade, viola diretamente tais princípios, pois:

- Não guarda relação lógica e proporcional com a complexidade do objeto;

- Limita o universo de participantes sem justificativa técnica;
- Configura direcionamento implícito e barreira competitiva  
Impede a participação de empresas novas, mas tecnicamente qualificadas;

A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de capacidade técnica, desde que pertinente, necessária e proporcional ao objeto, vedada qualquer restrição injustificada (art. 14 e art. 67, §1º).

A Administração pode exigir atestado de desempenho anterior, porém não pode **fixar lapso temporal mínimo**, salvo quando tecnicamente motivado — o que não ocorreu no edital.

Portanto, a cláusula deve ser anulada.

### **III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL**

Caso a Administração pretenda comprovar experiência, o requisito adequado, proporcional e não restritivo seria:

→ **atestado de capacidade técnica compatível com o objeto**, sem exigência de tempo específico.

Tal medida preserva a competitividade, a imparcialidade e o interesse público.

### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva;
2. A suspensão do procedimento, até análise definitiva deste recurso;
3. A revisão e retirada da exigência de experiência mínima de 2 anos, por ilegalidade e restrição à competitividade;
4. A retificação do Aviso de Dispensa/Termo de Referência, permitindo ampla participação de fornecedores;
5. A comunicação formal da decisão à Impugnante.

### **V – DAS PROVAS E DOCUMENTOS**

Segue anexa documentação comprobatória de representação e legitimidade.

## **VI – DO ENCERRAMENTO**

Requer o recebimento e o processamento do presente recurso como forma de justiça.

N. Termos

P. Deferimento

Tapera para Jacuizinho, 26 de novembro de 2025



**Você Le Comunicações Ltda**

Vilmar Paulo Donatti – Procurador

VOCE LE  
COMUNICACOES  
LTDA:63328007000157

Assinado de forma digital por  
VOCE LE COMUNICACOES  
LTDA:63328007000157  
Dados: 2025.11.26 09:28:14 -03'00'